



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;  
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 30:270** — Cria a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, organismo de coordenação económica, com funções oficiais, personalidade jurídica e administração autónoma, dependente do Ministério.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 30:266

A solicitação da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, deliberou a Câmara Municipal de Valença ceder-lhe, gratuitamente, o terreno necessário à construção da nova estação telegrafo-postal daquela vila.

Considerando que foi cumprida a formalidade a que se refere o n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Valença a ceder, gratuitamente, ao Estado, com destino à construção de um edifício próprio para a instalação dos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, uma parcela de terreno, com a área de 55 metros quadrados, situada no Largo Marquês de Pombal, daquela vila, e que confronta pelo norte com o antigo prédio militar n.º 19, denominado Armazém da Atafona, e pelos restantes pontos cardiais com o referido Largo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Decreto-lei n.º 30:267

A Junta de Freguesia do Cerdal, concelho de Valença, solicitou autorização para efectuar com Francisco Manuel Vilar a troca de um terreno baldio por um outro indispensável ao alargamento do cemitério paroquial.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 30:266** — Autoriza a Câmara Municipal de Valença a ceder gratuitamente ao Estado uma parcela de terreno com destino à construção de um edifício próprio para a instalação dos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

**Decreto-lei n.º 30:267** — Autoriza a Junta de Freguesia do Cerdal, concelho de Valença, a efectuar com Francisco Manuel Vilar a troca de um terreno baldio por outro indispensável ao alargamento do cemitério paroquial.

### Ministério da Justiça:

**Nova publicação**, rectificada, da declaração relativa a uma transferência de verba, inserta no *Diário do Governo* n.º 7, de 9 do corrente mês.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 30:268** — Concede isenção de direitos a sete fardos e uma mala contendo tecidos de algodão e calçado para crianças, expedidos do Rio de Janeiro por D. Ermelinda da Cruz Sobral, com destino à Sociedade Promotora de Institutos Sociais, com sede em Lisboa.

**Decreto n.º 30:269** — Isenta de direitos de exportação e de quaisquer impostos gerais ou locais, durante o ano de 1940, o açúcar de produção madeirense, exportado pela Alfândega do Funchal, que exceda as necessidades do consumo do Arquipélago da Madeira.

### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 9:429** — Concentra nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico todas as reparações de aviões e motores necessários ao serviço da aeronáutica — Fixa o quadro máximo do pessoal artífice cujo assalariamento pode ser autorizado para as oficinas das bases, unidades e estabelecimentos de aeronáutica.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Governo do Canadá comunicado que não considera a sua aceitação da disposição facultativa prevista no Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional aplicável às divergências que possam resultar de acontecimentos sobrevindos no decurso da presente guerra.

Considerando que a troca que se pretende levar a efeito em nada prejudica aquele corpo administrativo, porquanto o terreno lavradio que se pretende adquirir e o baldio que se oferece em troca, não obstante ter uma superfície muito superior à daquele, têm aproximadamente o mesmo valor venal;

Considerando que foi cumprida a formalidade consignada no § 1.º do artigo 201.º do Código Administrativo;

Tendo em vista as informações das entidades oficiais, designadamente a prestada pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia do Cerdal, concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, a ceder, independentemente de hasta pública, a Francisco Manuel Vilar, proprietário, 8:000 metros quadrados de terreno baldio da charneca do Bogim, dispensável ao logradouro comum e impróprio para cultura, confrontando pelo norte com estrada municipal, pelo sul com caminho público, pelo nascente com terreno baldio da mesma charneca e pelo poente com propriedades particulares, por troca com 750 metros quadrados de terreno de lavradio, pomar e vinha, circunjacente ao cemitério daquela freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* de 9 do corrente, se publica novamente o seguinte despacho:

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de 6 do presente mês de Janeiro, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 7.800\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 320.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Justiça decretado para o corrente ano económico de 1940.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Janeiro de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 30:268

Procura a iniciativa particular por todos os meios ao seu alcance desenvolver a obra de assistência aos desamparados entregues à sua protecção, e para tanto frequentemente recorre à fraternidade da colónia portuguesa do Brasil, sempre acolhedora e generosa.

Considerando que no caso presente se verificam circunstâncias idênticas às que determinaram a promulgação dos decretos n.ºs 29:436 e 29:539, respectivamente de 10 de Fevereiro e 18 de Abril de 1939;

Considerando o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos a sete fardos e uma mala, marca S. P. I. S., com o pêso bruto de 534<sup>kg</sup>,5, contendo tecidos de algodão e calçado para crianças, expedidos do Rio de Janeiro, no vapor *Angola*, por D. Ermelinda da Cruz Sobral, com destino à Sociedade Promotora de Institutos Sociais, com sede em Lisboa, no Largo de S. Mamede, 1.

Art. 2.º O calçado e os tecidos a que é concedida isenção de direitos terão exclusivo uso e aplicação nos organismos de beneficência dependentes da Sociedade destinatária.

§ único. A aplicação diversa da que fica consignada neste decreto dos artigos que por êle são isentos de direitos será considerada como delito de descaminho e punida conforme as disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

#### Decreto n.º 30:269

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É isento de direitos de exportação e de quaisquer impostos gerais ou locais, durante o ano de 1940, o açúcar de produção madeirense, exportado pela Alfândega do Funchal, que exceda as necessidades do consumo do Arquipélago da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 9:429

Tendo em vista a conveniência de concentrar nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico todas as reparações de aviões e motores necessários ao serviço da aeronáutica;

Devendo as oficinas privativas ser particularmente destinadas à reparação de material rolante, a afinações, revisões e montagens de sobressalentes e peças de reserva, dentro da esfera da sua competência, apenas em casos excepcionais e para reparações muito ligeiras sendo admissível o sistema de reparar nas mesmas oficinas o material aéreo;

Convindo fixar o quadro máximo do pessoal artífice cujo assalariamento pode ser autorizado para as oficinas das bases, unidades e estabelecimentos de aeronáutica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, determinar:

1.º Nas oficinas das bases, unidades e estabelecimentos da arma de aeronáutica apenas podem ser autoriza-

das reparações muito ligeiras em aviões e motores, quando uma comissão presidida por um engenheiro aeronáutico das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico dê parecer favorável à realização dessas reparações.

Em caso de divergência por parte do engenheiro aeronáutico delegado das Oficinas Gerais, pode este expor sempre ao Ministério da Guerra, para deliberação definitiva, as razões em que fundamenta a sua discordância.

2.º Até ao preenchimento total do quadro de artífices fixado para as oficinas das bases, unidades e estabelecimentos da arma de aeronáutica, o assalariamento do pessoal artífice carecerá sempre de autorização do Ministro da Guerra, dada sobre proposta fundamentada dos serviços respectivos e tendo-se em consideração o material existente.

3.º Os salários do pessoal artífice são anualmente fixados no orçamento do Ministério da Guerra, tendo-se em conta a especialização e o grau de aperfeiçoamento dos interessados, bem como os salários correntes na indústria nacional.

4.º No estado actual de desenvolvimento da aeronáutica militar o quadro máximo do pessoal artífice assalariado das bases, unidades e estabelecimentos da mesma arma será constituído como segue:

Profissões	Comando Geral de Aeronáutica	Esquadilha Independente de caça	Bases aéreas			Depósito de Material Aeronáutico	Total
			N.º 1	N.º 2	N.º 3		
Montadores de avião (a) . . . . .	—	—	—	—	—	—	—
Desenhadores . . . . .	1	—	1	—	—	—	2
Electricistas (b) . . . . .	—	1	2	3	2	—	8
Mecânicos de precisão (c) . . . . .	—	—	1	1	1	—	3
Fotógrafos (d) . . . . .	1	—	1	1	1	—	4
Pintores-enteladores (e) . . . . .	—	1	2	2	2	—	7
Radiomontadores (f) . . . . .	—	—	1	2	1	—	4
Torneiros-fresadores (g) . . . . .	—	1	1	2	1	—	5
Serralheiros (h) . . . . .	—	2	5	6	5	1	19
Casquinheiros . . . . .	—	1	1	2	1	—	5
Carpinteiros . . . . .	—	1	3	3	2	—	11
<i>Soma</i> . . . . .	2	7	18	22	16	3	68

(a) Funções a desempenhar pelos mecânicos militares como prática necessária ao exercício da sua profissão.

(b) Para pequenas reparações de magnetos e vistorias e reparações nos circuitos de avião.

(c) Para regulação dos instrumentos de bordo.

(d) Acrescem aos fotógrafos militares previstos nos quadros orgânicos das bases aéreas anexos ao decreto-lei n.º 28:401.

(e) Para pintura à pistola e para entelagens.

(f) Acrescem aos sargentos montadores de rádio previstos nos quadros orgânicos das esquadilhas anexos ao decreto-lei n.º 28:401.

(g) Devem ser simultaneamente torneiros mecânicos e fresadores. Convirá também utilizar nesta profissão alguns mecânicos militares.

(h) Serralheiros ou serralheiros mecânicos.

Ministério da Guerra, 12 de Janeiro de 1940.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo do Canadá comunicou que não considera a sua aceitação da disposição facultativa prevista no Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional aplicável às

divergências que possam resultar de acontecimentos sobrevindos no decurso da presente guerra. Esta comunicação foi recebida no Secretariado da Sociedade das Nações em 8 de Dezembro de 1939.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 30 de Dezembro de 1939.— O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Decreto n.º 30:270

É constituído pelo presente decreto um novo organismo de coordenação económica — a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Decreto dispensa longa explanação a necessidade de intervir neste sector, que tem na economia do País lugar de relêvo e que é directamente afectado pelas perturbações do comércio internacional.

A designação comercial de drogas, produtos químicos e farmacêuticos, correspondente à categoria mais genérica dos produtos químicos, abrange uma infinidade de substâncias, susceptíveis das mais diversas aplicações, e que vão dos elementos primários aos compostos mais complexos.

Tendo em vista as afinidades técnicas e económicas, foram considerados, na constituição do organismo, três grandes agrupamentos:

1.º Os produtos medicinais e as especialidades farmacêuticas;

2.º Os adubos, correctivos e outros produtos utilizados na agricultura;

3.º As drogas e produtos não especificados, incluindo, entre outros, os artigos de tinturaria, vernizes, colas e grudes e as substâncias explosivas.

O funcionamento da Comissão por secções especializadas permitirá imprimir orientação particular à resolução dos problemas diferenciados, que se apresentam por vezes com individualidade acentuada, sem prejuízo da noção de solidariedade essencial das questões e com vantagem no ponto de vista dos gastos gerais pela concentração dos serviços num só organismo.

Não se exagera quando se afirma a importância vital dos problemas relacionados com as indústrias químicas e com o comércio dos seus produtos.

Dependemos notavelmente do mercado estrangeiro, como ensina a lição das estatísticas, das quais resulta, para o período de 1935 a 1937, um valor médio anual de 184:000 contos, correspondentes a 126:000 toneladas de produtos importados. Pesam particularmente no passivo da balança comercial o sulfato de amónio, a soda cáustica, as tintas, os adubos e os medicamentos.

Não existe diferenciação clara entre as empresas importadoras e as que desempenham o papel de armazenistas, porque, na grande maioria dos casos, as mesmas entidades acumulam as duas funções, crescendo que a importação é, muitas vezes, praticada pelos próprios consumidores, o que tudo contribue para dificultar a ordenação das actividades.

Quanto às nossas indústrias químicas, é ainda hoje difícil, por falta de materiais de informação, determinar a sua importância real. Mas é possível afirmar que não estão aproveitados a fundo os nossos recursos.

Estas circunstâncias são de índole a reclamar um esforço de orientação, coordenação e fiscalização que vai abranger todas as modalidades económicas interessadas na matéria e vai ter como finalidade a garantia do nor-

mal abastecimento do País, o desenvolvimento das indústrias nacionais e a disciplina dos preços. Por definição legal, são essas as preocupações fundamentais que deve ter presente a nova Comissão Reguladora.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos

### I

#### Organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º É criada, nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, organismo de coordenação económica, com funções oficiais, personalidade jurídica e administração autónoma, dependente do Ministério do Comércio e Indústria.

Art. 2.º A acção da Comissão Reguladora exerce-se em toda a área da metrópole.

Art. 3.º A Comissão Reguladora tem a sua sede em Lisboa, mas poderá estabelecer delegações onde fôr julgado conveniente.

Art. 4.º A Comissão Reguladora tem por objectivos:

1.º Orientar, disciplinar e fiscalizar as actividades relacionadas com a importação, o comércio interno e a indústria dos produtos químicos e farmacêuticos, tendo principalmente em vista a garantia do normal abastecimento do País, o desenvolvimento da produção nacional e a manutenção do justo preço dos produtos;

2.º Criar a consciência corporativa e fomentar a solidariedade e a compreensão dos interesses comuns entre os componentes das actividades que coordena.

Art. 5.º De harmonia com a sua finalidade, compete especialmente à Comissão Reguladora:

1.º Coordenar a acção dos organismos corporativos do sector que tutela, e bem assim das empresas nêla abrangidas;

2.º Estudar as condições em que se exercem a importação de drogas e outros produtos químicos e farmacêuticos, o seu comércio interno e a produção no País;

3.º Promover inquéritos e proceder à recolha, apuramento e exploração de dados estatísticos que se tornem necessários ao perfeito conhecimento dos problemas relativos aos assuntos da sua competência;

4.º Elaborar regulamentos para a disciplina das actividades que coordena e submetê-los à aprovação ministerial;

5.º Promover a adopção das mais medidas que forem de interesse para as actividades que orienta e, de um modo geral, cooperar com o Governo para a realização dos fins e resolução dos problemas que lhes dizem respeito;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que o Governo mande submeter à sua apreciação;

7.º Cooperar com os serviços públicos competentes em tudo o que respeitar às matérias compreendidas na sua esfera de acção;

8.º Regular as condições de abastecimento do País em produtos químicos e farmacêuticos, tomando as providências que forem exigidas para garantia da sua normalidade, condicionando a importação e podendo intervir nela directamente, quando fôr necessário, como representante das actividades que tutela;

9.º Regular a actividade económica das indústrias química e farmacêutica;

10.º Assegurar a regularidade na distribuição interna das matérias primas e dos produtos, garantindo o conveniente abastecimento das actividades que os utilizam;

11.º Regularizar, na medida do possível, o comércio por grosso e a retalho no País de produtos químicos e farmacêuticos, podendo fixar, com a sanção ministerial, as características e os preços dos produtos, salvo, quanto àquelas, o caso de serem legalmente definidas pelos organismos do Estado que para tanto tenham competência especial;

12.º Fiscalizar o exacto cumprimento das normas legais e das suas próprias determinações pelas actividades que disciplina;

13.º Aplicar penalidades às infracções verificadas;

14.º Desempenhar as mais atribuições que resultem dêste diploma, seus regulamentos e mais legislação em vigor, ou que lhe forem incumbidas pelo Governo.

§ único. Todas as resoluções referentes a produtos incluídos na 1.ª ou 2.ª secção que careçam de sanção ministerial serão submetidas a despacho do Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá mediante prévio acôrdo com os Ministros do Interior ou da Agricultura.

Art. 6.º A Comissão Reguladora será ouvida pelas estações competentes em todas as matérias que se relacionem com o exercício das actividades que disciplina e terá representação própria em todos os organismos oficiais em que sejam ventilados normalmente assuntos da sua especialidade.

### II

#### Constituição e funcionamento

Art. 7.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos tem a seguinte composição:

Presidente;  
Vice-presidente;  
Sete vogais, sendo:

a) Um representante dos importadores e armazenistas de produtos químicos e farmacêuticos;

b) Um representante dos industriais de especialidades farmacêuticas;

c) Um representante dos industriais de adubos;

d) Um representante dos restantes ramos da indústria química;

e) Um representante da Direcção Geral de Saúde;

f) Um representante da Direcção Geral da Indústria;

g) Um representante do Ministério da Agricultura.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente são designados pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:757.

§ 2.º Os vogais representantes das diferentes actividades serão, até à constituição dos respectivos organismos corporativos, nomeados pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta, quanto ao da alínea b), do Ministério do Interior, e ao da alínea c), do Ministério da Agricultura.

Art. 8.º A Comissão Reguladora abrange três secções diferenciadas:

1.ª Produtos medicinais e especialidades farmacêuticas;

2.ª Adubos, correctivos e produtos químicos utilizados na agricultura;

3.ª Drogas e outros produtos químicos não compreendidos nas outras secções.

Art. 9.º O presidente e o vice-presidente da Comissão Reguladora exercem as mesmas funções nas três secções, nas quais servem os diferentes vogais por esta forma:

O representante dos importadores e armazenistas e o da Direcção Geral da Indústria, nas três secções;

Os representantes dos industriais de especialidades farmacêuticas e da Direcção Geral de Saúde, na 1.ª secção;

Os representantes dos industriais de adubos e do Ministério da Agricultura, na 2.ª secção;

O representante dos ramos não especificados da indústria química, na 3.ª secção.

Art. 10.º A Comissão Reguladora e as respectivas secções reúnem, a título ordinário, uma vez em cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente, por iniciativa própria, ou da maioria dos vogais.

§ único. Os vogais têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença e às despesas de deslocação, quando não residam em Lisboa, nas condições regulamentares que forem fixadas pela Comissão.

Art. 11.º Compete à Comissão Reguladora e às secções respectivas, conforme a índole dos assuntos:

1.º Apreciar, examinar e votar os planos de acção que lhes forem apresentados pelo presidente ou por outro qualquer dos seus membros;

2.º Apreciar anualmente o relatório do presidente e a proposta orçamental para o ano seguinte;

3.º Escolher, também anualmente, o vogal que há-de servir no conselho administrativo;

4.º Aplicar penalidades;

5.º Apreciar e votar os regulamentos internos da iniciativa do presidente;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos que lhes forem propostos pelo presidente, espontaneamente, em virtude de pedidos dirigidos à Comissão pelas instâncias competentes ou por determinação do Governo.

Art. 12.º Incumbe à Comissão Reguladora, em sessão plenária, o exame e resolução de todos os assuntos que respeitam à vida administrativa do organismo e bem assim dos problemas de ordem económica e de disciplina que, pelo seu carácter geral, interessam a todas as actividades sujeitas à sua acção coordenadora.

Art. 13.º Pertence a cada secção o estudo e decisão das questões económicas e de disciplina que dizem especialmente respeito ao ramo de actividade que tutela.

§ único. Poderão reunir em conjunto duas das secções para apreciação dos problemas que, por sua natureza, interessem a ambas, sem serem, contudo, daqueles que devem ser examinados em sessão plenária.

Art. 14.º A Comissão Reguladora e as secções deliberam por maioria, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

Art. 15.º O presidente tem o direito de veto em todas as deliberações, que, nesse caso, ficarão suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria, que, quando se trate de assuntos referentes à 1.ª ou 2.ª secção, resolverá sempre mediante prévio acôrdo com os Ministros do Interior ou da Agricultura.

Art. 16.º O presidente é, por natureza do cargo, o director dos serviços da Comissão Reguladora, o coordenador da sua actividade e o seu representante responsável e despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, correndo todo o expediente com o Ministério através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ único. O vice-presidente coadjuva o presidente e substitue-o nas suas faltas e impedimentos.

Art. 17.º Além das atribuições de ordem geral consignadas no artigo anterior, é da competência do presidente:

1.º Representar a Comissão Reguladora em juízo e fora d'ele;

2.º Convocar as reuniões, marcando a ordem do dia e distribuindo os assuntos a tratar entre a Comissão e as secções que a constituem, de acôrdo com as regras formuladas no presente diploma;

3.º Dirigir os trabalhos das sessões;

4.º Submeter sucessivamente à aprovação da Comissão e do Ministro a proposta orçamental, elaborada pelo conselho administrativo;

5.º Apresentar anualmente à Comissão um relatório acêrca do exercício anterior;

6.º Elaborar e submeter à aprovação da Comissão os regulamentos internos;

7.º Propor a aplicação de penalidades às entidades sujeitas à disciplina da Comissão;

8.º Contratar ou requisitar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento dos serviços a seu cargo;

9.º Promover o bom cumprimento das disposições legais em vigor;

10.º Praticar, de um modo geral, todos os actos conducentes à realização dos fins do organismo;

11.º Desempenhar, por delegação do Governo, os mais serviços e funções que lhe forem confiados.

Art. 18.º Das decisões da Comissão Reguladora, das secções e do presidente, ressalvado o disposto em matéria disciplinar, cabe recurso, sem efeito suspensivo, interposto, no prazo de cinco dias, para o Ministro do Comércio e Indústria, que, quando se trate de assuntos referentes à 1.ª ou 2.ª secção, ouvirá sempre antes da decisão final os Ministros do Interior ou da Agricultura.

### III

#### Regime financeiro

Art. 19.º Constituem receita própria da Comissão Reguladora:

1.º Uma taxa cobrada sobre os produtos químicos importados no País que venham a ser designados em portaria do Ministro do Comércio e Indústria;

2.º As importâncias cobradas por serviços prestados aos inscritos na Comissão;

3.º O produto das multas;

4.º Os juros dos fundos capitalizados;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

Art. 20.º A taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior consistirá numa percentagem incidindo sobre os direitos estabelecidos na pauta mínima de importação e fixada em portaria do Ministro do Comércio e Indústria, que poderá isentar os produtos que entender conveniente.

Art. 21.º A cobrança da taxa sobre as mercadorias importadas que forem sujeitas a essa imposição será efectuada pela estação aduaneira no acto do despacho e o seu valor entregue, no prazo de oito dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta da Comissão Reguladora.

§ 1.º As estações aduaneiras exigirão do importador um boletim devidamente preenchido, segundo o modelo da Comissão Reguladora, devendo constar do mesmo a nota do registo ou a autorização dada por ela para a importação, quando esta esteja sujeita a licenciamento.

§ 2.º O boletim a que se refere o parágrafo anterior será trocado nas referidas repartições pelos documentos do despacho e depois enviado à Comissão Reguladora com a nota das taxas cobradas nos termos d'este artigo.

Art. 22.º Todas as receitas da Comissão Reguladora serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 23.º As despesas da Comissão Reguladora serão as que provierem da execução d'este diploma e dos seus regulamentos e que se encontrem devidamente orçamentadas.

Art. 24.º A Comissão Reguladora poderá contrair os empréstimos que forem indispensáveis à realização dos seus fins, com consignação de receitas próprias ou garantia dos fundos constituídos, mas sempre precedendo autorização ministerial.

## IV

## Disciplina

## 1) Dos inscritos

Art. 25.º Só poderão exercer a sua respectiva actividade económica, desde que se encontrem inscritos na Comissão Reguladora, a partir do momento em que a sua inscrição seja declarada obrigatória:

- 1.º Os importadores e armazenistas de drogas, adubos e outros produtos químicos e farmacêuticos;
- 2.º As empresas singulares ou colectivas que exerçam qualquer ramo das indústrias de produtos químicos e farmacêuticos.

§ único. Poderá pelo Ministro ser dispensada a inscrição dos importadores cujo movimento de transacções não exceda determinado volume anual.

Art. 26.º O Ministro determinará por despacho, sob proposta da Comissão Reguladora, as modalidades comerciais ou industriais que entender submeter ao regime de inscrição, devendo as empresas, nos dez dias imediatos à publicação do competente aviso da Comissão, requerer para serem inscritas.

§ único. Os novos comerciantes ou industriais poderão ser inscritos em qualquer altura.

Art. 27.º É condição indispensável à inscrição o pagamento de contribuição industrial pelo exercício da respectiva actividade, devendo os importadores e armazenistas que comprem para revenda mostrar que estão colectados nessa qualidade.

§ 1.º Para os importadores e armazenistas é também necessário que possuam a capacidade financeira e organização comercial adequadas.

§ 2.º Para os industriais é requisito obrigatório a inscrição a autorização legal para o exercício da indústria.

Art. 28.º As entidades inscritas nos termos dos artigos antecedentes ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- 1.º Acatar as determinações da Comissão Reguladora referentes à coordenação, disciplina e aperfeiçoamento económico da sua actividade e os regulamentos e instruções que venham a ser postos em vigor;
- 2.º Prestar uma efectiva colaboração às iniciativas da Comissão que visem a realizar a organização corporativa da sua actividade ou a boa organização e funcionamento dos seus serviços;
- 3.º Não fazer entre si concorrência desleal pela concessão de vantagens que não sejam legalmente autorizadas e contribuir para o regular abastecimento do País de acôrdo com os interesses da economia nacional;
- 4.º Pagar a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 19.º e as importâncias que sejam devidas nos termos do n.º 2.º do mesmo artigo;
- 5.º Cumprir as penalidades que lhes forem impostas.

Art. 29.º Mediante proposta da Comissão Reguladora, poderá o Governo fixar, por portaria, mínimos de existência permanente a que fiquem obrigados, sob pena de proibição de exercerem a respectiva actividade, uma ou mais classes das pessoas singulares ou colectivas a que se refere o artigo 25.º

§ único. Quando se trate de mercadorias incluídas na 1.ª secção, a portaria a que se refere este artigo deverá ser assinada pelos Ministros do Interior e do Comércio e Indústria e quando de mercadorias incluídas na 2.ª secção por este e pelo Ministro da Agricultura.

## 2) Das penalidades

Art. 30.º A infracção pelos inscritos das disposições do presente decreto e seus regulamentos e instruções

complementares dará lugar à aplicação das seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade do caso:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura, que será comunicada, sempre que seja possível, através do competente organismo corporativo;
- 3.º Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;
- 4.º Suspensão do exercício da actividade até dois anos;
- 5.º Eliminação do organismo corporativo a que pertencer a entidade punida e proibição do exercício da respectiva actividade comercial ou industrial.

Art. 31.º As penalidades serão impostas às empresas, sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento expresso ou tácita anuência, em seu nome os hajam praticado.

Art. 32.º Nenhuma penalidade disciplinar poderá ser imposta sem que o inculpado seja notificado para deduzir por escrito a sua defesa, no prazo de dez dias, e sem que dela, quando apresentada em tempo competente, e das provas produzidas, se haja tomado conhecimento.

§ 1.º As notificações serão feitas por carta registada, com aviso de recepção.

§ 2.º É presunção legal de culpabilidade a não apresentação imediata dos documentos requisitados para exame.

Art. 33.º Das decisões da Comissão Reguladora que applicarem como penalidade multa superior a 5.000\$ ou qualquer das sanções cominadas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 30.º é facultado recurso para o Ministro de Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

## 3) Da fiscalização

Art. 34.º Os agentes de fiscalização da Comissão Reguladora são considerados agentes da autoridade e podem levantar autos de notícia das infracções que verificarem e das mais diligências que effectuarem, tomando e exarando nêles as declarações dos infractores e de terceiros e podendo colhêr amostras, proceder a buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários, de harmonia com o que fôr estabelecido no regulamento da fiscalização.

§ único. A fiscalização será exercida em colaboração com os serviços do Estado, aos quais caiba, no campo especial da sua competência, o estudo e definição das características dos produtos e a orientação técnica da referida fiscalização.

Art. 35.º O pessoal da fiscalização goza das seguintes regalias:

- 1.º O direito de uso e porte de arma;
- 2.º A faculdade de requisição do auxílio de autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;
- 3.º O direito da livre entrada nos cais de carga e descarga de todos os meios de transporte e de todos os locais onde se exerça o comércio ou a indústria de produtos químicos e farmacêuticos, ainda mesmo nos casos em que estejam sujeitos à fiscalização aduaneira;
- 4.º O direito de se corresponderem oficialmente em assuntos de serviço pelo correio e pelo telégrafo, entre si e com as entidades cujo auxílio entenderem solicitar.

Art. 36.º Todos os funcionários dos serviços de fiscalização terão cartões de identidade, que não se poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões serão passados pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, a pedido da Comissão Reguladora, e autenticados com o respectivo selo em branco, não carecendo do visto de nenhuma autoridade ou entidade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma serão passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição do Conselho Técnico Corporativo.

Art. 37.º As entidades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos anteriores, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho da sua acção.

Art. 38.º As entidades inscritas na Comissão Reguladora são obrigadas a prestar ao pessoal dos respectivos serviços de fiscalização as informações e esclarecimentos de que carecer, a permitir a livre entrada a qualquer hora em todas as suas instalações industriais ou comerciais e o exame de toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento de transacções das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não devendo constar do processo senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando o inscrito entender que há inconveniente em exhibir os documentos reclamados, pode recorrer para o presidente da Comissão Reguladora, que resolverá definitivamente.

Art. 39.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício da fiscalização da Comissão Reguladora incorrem na sanção do artigo 188.º do Código Penal, sem

prejuízo do procedimento disciplinar que haja de ter lugar nos termos do presente diploma.

## V

### Disposições gerais

Art. 40.º A Comissão Reguladora corresponde-se directamente com todas as estações e entidades oficiais e delas poderá solicitar os elementos e a colaboração de que necessitar.

Art. 41.º A Comissão Reguladora usará um selo em branco, cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que a dos selos em branco das repartições do Estado.

Art. 42.º No caso de vir a ser decretada a extinção da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Ministro do Comércio e Indústria determinará a aplicação a dar ao seu património.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

